SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000928-89.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - DIREITO CIVIL**Requerente: **D2u Importação e Exportação Ltda.**

Requerido: Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

Vistos.

D2U Importação e Exportação Ltda ajuizou ação de cobrança contra **Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda EPP** alegando, em síntese, ter realizado venda de suplementos à ré, conforme nota fiscal emitida em 13 de novembro de 2013, no valor total de R\$ 28.803,69, o qual seria pago em quatro parcelas mediante emissão de boleto bancário. A obrigação não foi adimplida, de modo que a ré deve ser condenada ao pagamento de R\$ 48.997,00, que se refere ao total atualizado do débito. Juntou documentos.

Após diligências realizadas na tentativa de citação da ré, expediu-se edital, quando então sobreveio contestação. A ré alegou que não existem provas da efetiva entrega das mercadorias, de modo que a autora não se desincumbiu de seu ônus. Sobre os juros de mora, afirmou que estes apenas poderiam incidir a partir da citação e não como mencionado pela autora. O último índice de correção monetária foi o IGP-M, quando o correto seria o INPC. Por estes fundamentos, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

A autora apresentou réplica. Foram juntados novos documentos e a ré se manifestou.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de outras provas, haja vista o teor

das alegações das partes e documentos apresentados, que bastam para a pronta solução do litígio.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A relação jurídica está bem comprovada. A nota fiscal (fls. 22/23) demonstra a compra realizada pela ré. Embora esta afirme que a autora não provou a venda das mercadorias, não nega tê-las recebido. A partir disto, a autora complementou a prova documental, de modo a demonstrar, com segurança, o efetivo recebimento dos produtos mencionados na nota fiscal (fl. 206). Este segundo documento, relativo ao transporte, está em consonância com a nota fiscal no tocante à quantidade dos produtos, peso, valor e data da compra.

Há elementos suficientes para comprovar a existência da relação jurídica e, em especial, a entrega das mercadorias e seu recebimento por preposto da ré. O inadimplemento restou incontroverso, sendo de rigor o acolhimento do pedido da parte autora.

Não há impedimento no tocante à juntada de documentos pela autora em sua réplica. Esta prova foi produzida a partir das alegações lançadas pela ré na contestação. Não se constata ato abusivo por parte da demandante ao juntar estes documentos nesta fase processual, porque foi resguardado o exercício do contraditório e o julgamento é proferido de forma antecipada.

Sobre os juros, embora a ré questione sua incidência, pois na sua ótica deveriam ser cobrados a partir da citação, não se questiona a existência de obrigação positiva e líquida, com data certa de vencimento, conforme descrito na petição inicial (vencimentos para 13/12/2013, 28/12/2013, 12/01/2014 e 27/01/2014). Logo, tem aplicação o artigo 397, caput, do Código Civil, vazado nos seguintes termos: *Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.*

Sobre o índice de atualização monetária, a despeito de a autora ter inserido, em relação à última prestação (na petição inicial), aquele medido pelo IGP-M (fl. 03), tratase de questão secundária para solução da lide, pois na presente sentença serão estabelecidos os parâmetros para correção do valor (tanto a incidência de juros quanto a atualização monetária), o que deverá ser respeitado pela parte credora em eventual fase de

cumprimento do julgado.

Não é caso de condenação da parte autora às penas de litigância de má-fé, uma vez não constatado dolo específico em relação às condutas previstas no artigo 80, do Código de Processo Civil, pois ela tentou demonstrar em juízo a possibilidade de acolhimento de suas alegações e, embora vencida, não se pode concluir de forma automática que tenha faltado com os deveres de probidade e boa-fé impostos pelo legislador processual.

Não se pode desconhecer que se a parte utiliza os meios disponíveis para a defesa dos seus direitos, não se pode pretender, pelo vigor com que litigam, que exista fundamento para a condenação por litigância de má-fé (RSTJ 132/338). E ainda que a aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa) (STJ. REsp 906.269/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª T., j. 16/10/2007).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré a pagar à autora R\$ 28.803,69 (vinte e oito mil, oitocentos e três reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da data de cada vencimento.

Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, quantia que está em consonância com as diretrizes do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 17 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA